

Acórdão: 15.138/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104505-48  
Impugnante: Sebastião Pereira da Mota  
Proc.do Suj. Passivo: Amarildo Rodrigues Vieira  
PTA/AI: 01.000135214-44  
CPF: 088.116.796-72(Autuado)  
Origem: AF/ Janaúba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA EXPOSIÇÃO - RETORNO NÃO COMPROVADO.** Constatado a remessa de bovinos e eqüinos para exposição, amparados pela suspensão do ICMS, sem a comprovação da venda e/ou retorno das mesmas no prazo legal de 60 (sessenta) dias. Infração caracterizada nos termos do item 4, do Anexo III, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões do Impugnante que comprovou a venda de parte dos bovinos, devidamente acobertada, no prazo regulamentar, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre remessa de bovinos e eqüinos para exposição ao abrigo da suspensão do pagamento do ICMS, sem comprovar a venda e/ou retorno integral dentro do prazo legal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 25, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 57 a 60.

---

**DECISÃO**

O presente feito diz da constatação de que o produtor rural, promoveu a saída de gado bovino e eqüinos para exposição, usufruindo do benefício da suspensão do ICMS, através das notas fiscais avulsas de produtor emitidas no SIAT III de Montalvania, de nºs 104416, e 10417 de 31/05/99, 102631 e 102632 de 01/07/99 e após intimação recebida em 28/09/99, apresentou as notas fiscais de retorno e/ou venda de

nºs 176613 de 08/06/99, 013723, 013724 e 013725 de 13/07/99, tendo a fiscalização apurado que o produtor rural deixou de apresentar as notas fiscais de retorno e/ou venda referente a 18 cabeças de gado bovino e 02 eqüinos, descumprindo o previsto no item 4 notas 1 e 2 do Anexo III do RICMS/96, sendo exigido ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Em sua defesa o Autuado alega que a intimação foi recebida por menor argüindo a nulidade, que não foi acolhida, pois o fato de ter sido a intimação recebida por menor, em nada prejudicou o trabalho ou a defesa, primeiro porque foi repassada ao produtor que cumpriu a intimação, entregando à fiscalização as notas fiscais que tinha posse, e segundo que a intimação apenas solicitava a apresentação de notas fiscais de retorno ou venda que deveriam ser encaminhadas à Administração Fazendária espontaneamente pelo contribuinte.

A alegação do Impugnante de que sua solicitação de prazo para entrega das outras notas fiscais, não foi aceita pela AF, também carece de fundamento, pois o contribuinte poderia protocolar as demais notas fiscais a qualquer momento, desde o retorno ou vendas dos animais até a emissão do Auto de Infração em 29/12/99.

Alega o Impugnante, que os eqüinos não chegaram nem mesmo a entrar na Exposição a que destinavam, mas não traz prova contra a acusação de que saíram do estabelecimento sem documentação fiscal. Aponta uma falha no Auto de Infração com relação à quantidade de garrotes de 24/36 meses que seriam 12 e não 13, aceito pela fiscalização que alterou o lançamento fiscal.

Apresenta Nota Fiscal Avulsa de nº 196096 emitida em 13/07/96, com a solicitação de que seja considerada como comprovação de retorno / venda de 12 Garrotes e comprovante do recolhimento do ICMS referente a saída de 02 novilhas pela Nota Fiscal de nº 102632.

A fiscalização observando irregularidades nas notas apresentadas extemporaneamente na Impugnação, faz diligências junto à Secretária da Fazenda da BA, responsável pela emissão, que não pode atestar a autenticidade dos documentos, trazendo informações de que o emitente foi afastado do cargo a bem do serviço público.

Os documentos acostados aos autos, comprovam que as notas fiscais apresentadas por ocasião da Impugnação, não são idôneas, portando não devem ser consideradas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme reformulação de fls. 61/62 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 21/11/01.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Vander Francisco Costa  
Relator**

VFC/EJ/RC

CC/MIG